



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.633-B, DE 2003 (Do Sr. Joaquim Francisco)

Modifica o prazo de financiamento pelo Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR para a construção de hotéis de turismo; tendo pareceres da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO GUIMARÃES FILHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o prazo de financiamento pelo Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR para a construção de hotéis de turismo.

Art. 2º O prazo de financiamento pelo Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR para a construção de hotéis de turismo não será inferior a 6 (seis) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O FUNGETUR foi criado para fomentar e prover recursos para o financiamento de obras, serviços e atividades turísticas consideradas de interesse para o desenvolvimento do turismo nacional. Em se tratando da construção de hotéis de turismo, porém, o prazo de financiamento por esse Fundo para a construção de hotéis de turismo – 3 anos para amortização, com 2 anos de carência – é inquestionavelmente curto, pelo fato de se levar mais de um ano para se construir um hotel e mais três para torná-lo conhecido e angariar hóspedes. Assim, seguindo os passos do ex-Deputado José Carlos Coutinho, que apresentou projeto semelhante na legislatura passada, sugerimos a ampliação desse prazo para, no mínimo, seis anos. Temos a certeza de que, desta forma, ofereceremos uma valiosa contribuição para o aumento do parque hoteleiro no País, com a consequente geração de emprego e renda.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2003.

Deputado JOAQUIM FRANCISCO

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.633/03, de autoria do nobre Deputado Joaquim Francisco, dispõe que o prazo de financiamento pelo Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR para a construção de hotéis de turismo não será inferior a 6 anos.

Argumenta o ilustre autor que o referido Fundo foi criado para prover recursos para o financiamento de obras, serviços e atividades turísticas consideradas de interesse para o desenvolvimento do turismo nacional, sendo o atual prazo de 3 anos para amortização, com 2 anos de carência para a construção de hotéis de turismo é inquestionavelmente curto, pelo fato de se levar mais de um ano para se construir um hotel e mais três para torná-lo conhecido e angariar hóspedes.

Sustenta que a iniciativa contribuirá para o aumento do parque hoteleiro no País, gerando, consequentemente, empregos e renda.

Distribuído às comissões de Turismo e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária, coube-me, nesta Comissão, a honrosa missão de relata-lo.

Não foram, no prazo regimental, apresentadas emendas.

Precedentemente, ainda na legislatura anterior, referido Projeto de Lei foi distribuído ao nobre Deputado Carlos Melles, que apresentou incensurável parecer propugnando por sua aprovação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto sob exame tem o objetivo de ampliar o prazo de financiamento pelo FUNGETUR para a construção de hotéis de turismo.

Trata-se de iniciativa destinada ao fortalecimento da indústria turística nacional, servindo de instrumento de estímulo ao turismo brasileiro.

Criado pelo Decreto-lei nº 1.191, de 27/10/71, o FUNGETUR destina-se a fomentar e prover recursos para o financiamento de obras, serviços e atividades turísticas de consideradas de interesse para o desenvolvimento do turismo nacional.

O FUNGETUR é constituído de recursos orçamentários, doações e rendimentos de aplicações financeiras, além de depósitos efetuados voluntariamente por empresas proprietárias de hotéis e de outros empreendimentos turísticos beneficiárias de redução do imposto de Renda, nos termos do Decreto-lei nº 1.439, de 30/12/75.

Todavia, como bem acentuaram o nobre autor do projeto e ilustre deputado que me precedeu na relatoria, cessaram, nos últimos anos, os incentivos fiscais para a indústria turística, fazendo com que o acréscimo de recursos à disposição do FUNGETUR passasse a depender quase que exclusivamente da generosidade orçamentária, que se revelou bastante parcimoniosa.

De acordo com o Orçamento de 2004, por exemplo, os recursos próprios do FUNGETUR não superam magros R\$ 23,4 milhões, quantia irrisória face à importância econômica e social do turismo.

Assim como o ilustre autor, também entendo que o prazo de 5 anos para o financiamento de uma obra do porte de um hotel de turismo é por demais exíguo.

Dessa forma, apesar de os recursos do FUNGETUR gradativamente minguarem, a iniciativa em pauta afigura-se-nos plenamente oportunidade.

Com bem lembrou meu antecessor, através da Resolução do Senado Federal nº 72, de 12/09/96, ficou o Estado de Minas Gerais autorizado a contratar um empréstimo de R\$ 3,6 milhões junto ao FUNGETUR para concluir uma ponte sobre o Rio São Francisco ligando os Municípios de Januário e Pedras de Maria da Cruz, com o prazo de 10 anos para o pagamento do principal, com 1 ano de carência.

Se em circunstâncias excepcionais se permitiu prazo bem mais elástico para o financiamento de uma ponte, é de se inquirir por que não tornar permanente um período mínimo de 6 anos para o financiamento de hotéis de turismo por um fundo criado com este objetivo?

É evidente que tal providência se revelará favorável à ampliação de nosso parque hoteleiro.

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.633, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.633/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Guimarães Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Militão - Presidente, Pastor Reinaldo e Colbert Martins - Vice-Presidentes, Bismarck Maia, Cleuber Carneiro, Enio Tatico, Gilmar Machado, João Mendes de Jesus, Josué Bengtson, Marcelo Guimarães Filho, Orlando Desconsi, Ricarte de Freitas, César Medeiros, Ildeu Araujo, Jefferson Campos e Reinaldo Betão.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado **JOSÉ MILITÃO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.633, de 2003, amplia para seis anos o prazo dos financiamentos concedidos pelo Fundo Geral de Turismo – Fungetur para a construção de hotéis de turismo.

Argumenta o nobre autor do Projeto, em sua justificativa, que o atual prazo (3 anos para amortização, com 2 anos de carência) é demasidamente curto, levando-se em conta o tempo necessário para construção e efetiva entrada em operação de um hotel.

O Projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. Criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, o Fungetur oferece linha de crédito com a finalidade de facilitar aos investidores o acesso aos recursos necessários para a implantação, melhoria, conservação e manutenção de empreendimentos e serviços turísticos. A obtenção de recursos vincula-se a empreendimentos, obras e serviços declarados de interesse turístico pela Embratur e enquadrados em planos e programas de desenvolvimento turístico do estado ou de seus municípios, conforme declaração do Ministério do Turismo.

De acordo com o art. 15 do Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, constituem o Fungetur

“Art. 15...

I - os recursos que, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 7º, e inciso III, do artigo 11, do Decreto-lei nº 1.191, tiverem sido ou devessem ser recolhidos ao FUNGETUR até 31 de dezembro de 1975;

II - a partir de 1 de janeiro de 1976:

a) recursos provenientes de dotações orçamentárias da União, e que lhe forem especificamente destinados;

b) recursos do orçamento da EMBRATUR que lhe forem especificamente destinados;

c) depósitos efetuados a seu crédito, na forma do artigo 7º, deste Decreto-lei pelas empresas beneficiárias da redução do imposto de renda, prevista nos artigos 4º, 5º e 6º.

III - quaisquer outros depósitos de pessoas físicas ou jurídicas, realizados a seu crédito;

IV - rendimentos derivados de suas aplicações;

V - auxílios, doações, subvenções, contribuições e empréstimos de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.”

Analizando o Projeto de Lei nº 1.633, de 2003, verificamos que sua aprovação modificaria apenas os fluxos de retornos e desembolsos do Fundo, sem afetar as despesas ou receitas globais.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2004

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.633-A/03, nos termos do parecer da relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, José Priante, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Moreira Franco, Pauderney Avelino, Paulo Bernardo, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Ademir Camilo, Carlos Willian, Eliseu Resende e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO